



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº <sup>647</sup>...../2003  
Sessão: 186ª Ordinária de 09 de outubro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/2690/97  
Auto de Infração Nº: 1/9715143  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Recorrido: Rigesa do Nordeste S/A  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS** – Constatada através da elaboração de quadro demonstrativo do consumo de matéria-prima x produto acabado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Ausência de identidade entre a acusação prevista na inicial e a infração identificada pelo laudo pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Rigesa do Nordeste S/A*:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. Conforme levantamento nos documentos fiscais da empresa citada e de acordo com as informações fornecidas pela referida, constatamos omissão de compras nos produtos secundários no montante de R\$ 118.495,51”.

MULTA = R\$ 47.398,20

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada realizou compras de produtos secundários desacompanhados de documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 118.495,51, contrariando o comando inserto nos artigos 113 do Decreto 21.219/91.

A omissão de entradas de produtos secundários foi constatada através da elaboração de quadro demonstrativo do rendimento da matéria-prima consumida no processo de produção de caixas de papel. A acusação está embasada em dados fornecidos pela empresa e demonstrada na documentação anexa aos autos.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91, que estabelece:

*Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O julgador singular, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de certificar-se dos argumentos apresentados pelo autuado, no que se refere ao percentual de perdas no processo fabril.

O laudo pericial afirma que os argumentos apresentados pelo autuado (percentual de perdas no processo industrial) são consistentes e que coletou informações com outros contribuintes da mesma atividade econômica e publicação especializada do setor, além de considerar o saldo de produtos acabados e aparas, não computados no levantamento inicial, identificando uma Omissão de Saídas de 4.873,39 de material secundário.

Ao analisarmos as peças processuais, concordamos plenamente com a decisão singular, que conclui que o auto de infração não deve prosperar, pois há divergência quanto à acusação. O laudo pericial não confirma a prática de omissão de compras apontada na inicial, mas sim uma omissão de vendas.

## VOTO

Pela ausência de identidade entre a acusação prevista na inicial e a infração identificada pelo laudo pericial, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 113 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a", do Decreto 21.219/91.

Através da Ordem de Serviço nº 9703324, o agente do fisco foi designado para repetir à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1995. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de compras de produtos secundários, no exercício de 1995.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que a autuação está embasada em simples presunção, que o levantamento realizado pelo auditor não corresponde a verdade porque deixou de considerar o saldo de produtos acabados e que o percentual de matéria prima utilizado na fabricação é de 97,5% enquanto o de outros produtos é de 2,5%. O atuado anexa quadro demonstrativo afirmando não haver diferenças.(fls.83 a 114).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Diante da análise das peças processuais, o julgador singular, requer a realização de perícia, com o objetivo de informar se os argumentos apresentados pelo impugnante procedem.(fls. (118 e 119)).

O laudo pericial confirma os percentuais apresentados pelo impugnante. Após a elaboração de um novo quadro, ficou demonstrado uma omissão de saídas de mercadorias e não de entradas.(fls. 120 a 122).

A julgador de primeira instância, julga Improcedente o feito fiscal.(fls.153 a 156).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Rigesa do Nordeste SA**.

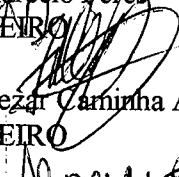
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

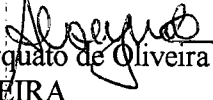
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Carninha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

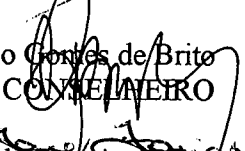
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luis Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO